# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134915 - SC (2025/0498592-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | AXCHEM BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790 |
| | | DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519 |
| | | ALCIDES WILHELM - SC030234 |
| AGRAVADO | : | BTC DO BRASIL ADITIVOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | CLÓVIS JAIR GRUBER - SC015859 |
| | | PAULO FERNANDO GRUBER - SC039052 |
| | | ANDRESSA CICATTO LONGUI - SC036185 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPÍTULO AUTÔNOMO SOBRE PREQUESTIONAMENTO (ART. 1.025 DO CPC). SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 11, 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. TEMA 1.306/STJ. SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que, na Presidência, não conheceu de agravo em recurso especial por suposta ausência de impugnação específica ao óbice de falta de prequestionamento; comprovada a existência de capítulo autônomo e fundamentado sobre o prequestionamento, afasta-se a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e direto, os pontos controvertidos, fixando premissas probatórias e jurídicas à luz dos arts. 371 e 373 do CPC, e concluindo pela insuficiência da prova

Documento eletrônico VDA60273265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 35ddffd1-378f-4767-9dd9-8717d66f6e4d

documental (troca de e-mails sem anexos, ausência de conciliação de notas e planilhas) para demonstrar extravio e saldo remanescente, bem como pela inviabilidade do enriquecimento sem causa por ausência dos elementos do art. 884 do CC.

3. O sobrestamento com base no Tema 1.306/STJ não é cabível, pois a tese repetitiva sobre a técnica da fundamentação por referência já foi firmada, sendo legítima a utilização de per relationem quando enfrentadas as questões relevantes surgidas no julgamento.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo; recurso especial não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA60273265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 35ddffd1-378f-4767-9dd9-8717d66f6e4d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134915 - SC (2025/0498592-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | AXCHEM BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790 |
| | | DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519 |
| | | ALCIDES WILHELM - SC030234 |
| AGRAVADO | : | BTC DO BRASIL ADITIVOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | CLÓVIS JAIR GRUBER - SC015859 |
| | | PAULO FERNANDO GRUBER - SC039052 |
| | | ANDRESSA CICATTO LONGUI - SC036185 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPÍTULO AUTÔNOMO SOBRE PREQUESTIONAMENTO (ART. 1.025 DO CPC). SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 11, 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. TEMA 1.306/STJ. SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que, na Presidência, não conheceu de agravo em recurso especial por suposta ausência de impugnação específica ao óbice de falta de prequestionamento; comprovada a existência de capítulo autônomo e fundamentado sobre o prequestionamento, afasta-se a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e direto, os pontos controvertidos, fixando premissas probatórias e jurídicas à luz dos arts. 371 e 373 do CPC, e concluindo pela insuficiência da prova documental (troca de e-mails sem anexos, ausência de conciliação de

Documento eletrônico VDA59986376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: 78c11d2c-1af0-4c9e-afb9-a727bab0dfec

notas e planilhas) para demonstrar extravio e saldo remanescente, bem como pela inviabilidade do enriquecimento sem causa por ausência dos elementos do art. 884 do CC.

3. O sobrestamento com base no Tema 1.306/STJ não é cabível, pois a tese repetitiva sobre a técnica da fundamentação por referência já foi firmada, sendo legítima a utilização de per relationem quando enfrentadas as questões relevantes surgidas no julgamento.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo; recurso especial não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AXCHEM BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. (AXCHEM) contra decisões monocráticas da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que (i) não conheceram do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de falta de prequestionamento; e (ii) rejeitaram embargos de declaração subsequentes, ambos na demanda em que figura como parte agravada BTC DO BRASIL ADITIVOS INDUSTRIAIS LTDA. (BTC).

Nas razões, AXCHEM afirma ter impugnado, de modo específico, efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com capítulo próprio sobre prequestionamento (art. 1.025 do CPC), dialeticamente estruturado; sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC) e requer a reconsideração da decisão presidencial (e-STJ, fls. 279-291).

Não houve apresentação de contraminuta pela agravada, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 296).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação merece prosperar.

A Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por suposta ausência de impugnação específica ao óbice de falta de prequestionamento.

Contudo, o próprio agravo em recurso especial contém capítulo autônomo, individualizado e fundamentado sob o título “3.2. DO PREQUESTIONAMENTO”, no qual se enfrenta precisamente esse fundamento, com indicação das peças em que a matéria foi suscitada e da regra do art. 1.025 do CPC.

Afastada, pois, a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

**Documento eletrônico VDA59986376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:55**
**Código de Controle do Documento: 78c11d2c-1af0-4c9e-afb9-a727bab0dfec**

Reconsidero a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para, então, apreciar o recurso especial (e-STJ, fls. 257/258 e 244/245).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia teve origem em ação indenizatória proposta por AXCHEM contra BTC, visando ao ressarcimento por alegado extravio de matéria-prima em contrato de industrialização de produtos químicos, com pedido subsidiário de enriquecimento sem causa.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente a demanda por insuficiência probatória.

O Tribunal estadual manteve a sentença, destacando que os e-mails acostados estavam sem anexos e não havia conciliação de notas fiscais ou prova robusta do saldo remanescente; embargos de declaração foram rejeitados por entender a Corte local que a parte pretendia rediscutir o mérito. Interposto recurso especial pela alínea a, a vice-presidência do Tribunal estadual o inadmitiu por inexistência de omissão relevante e por ausência de prequestionamento do Tema 1.306/STJ.

Distribuído o agravo em recurso especial a esta Corte, a Presidência dele não conheceu por suposta falta de impugnação específica de todos os fundamentos, e rejeitou embargos de declaração. Seguiu-se o presente agravo interno por AXCHEM.

O objetivo recursal é decidir se, tendo conhecido do agravo, deve ser processado o recurso especial para exame da alegada negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e do pedido de sobrestamento à luz do Tema 1306/STJ.

A primeira omissão diz respeito ao fato de que o acórdão não teria levado em conta que as informações e relação da matéria-prima foram relatadas no próprio corpo do *e-mail* e, inclusive, assumidas pela parte demandada e comprovada efetivamente mediante o próprio e-mail e testemunhas inquiridas no processo.

A segunda omissão trata da alegação de que a impossibilidade de apurar a quantidade exata do prejuízo não pode levar a improcedência da demanda sem no mínimo considerar os fatos incontroversos devidamente provados nos autos.

Contudo, sem razão.

Da não violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

O acórdão enfrentou, de modo suficiente e direto, os pontos controvertidos, fixando premissas probatórias e jurídicas que sustentaram a conclusão.

**Documento eletrônico VDA59986376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:55**
**Código de Controle do Documento: 78c11d2c-1af0-4c9e-afb9-a727bab0dfec**

A Corte estadual partiu do regime do ônus da prova (CPC, art. 373) e da persuasão racional (art. 371 do CPC), explicando por que a prova produzida especialmente a troca de *e-mails* sem os anexos – não bastou para demonstrar o alegado extravio e o saldo remanescente.

Destacou, ademais, a existência de acordo para compensação por prestação de serviços, cuja execução foi obstada por decisão unilateral da autora, e reputou imprescindível documentação mínima (concilição de notas fiscais, anexos, planilhas) para a identificação de eventual inadimplemento.

A propósito, o voto é claro ao delinear o quadro probatório e o desfecho normativo aplicável:

> *A apelante, para amparar suas alegações, juntou apenas uma troca de e-mails de evento 1, EMAIL5, sem os respectivos anexos. A partir de tais e-mails, tem-se que em 06/08/2020 a empresa BTC do Brasil, ora apelada, fez a proposta para a reposição de estoque em forma de prestação de serviços (evento 1.5, p. 6), situação esta que foi aceita pela Axchem em 17/09/2020 (evento 1.5, p. 4) e reiterada em 08/10/2020 (evento 1.5, p. 3) tanto que ficou consignado 'a partir de próxima semana o Francisco iniciará o envio de matérias primas para iniciarmos um novo ciclo de produção e parceira'. Na sequência, percebe-se que a apelante, unilateralmente, decidiu encerrar o relacionamento entre as partes, consequentemente, impossibilitando o cumprimento do acordo.*
> *(...)*
> *Considerando o desinteresse da empresa Axchem Brasil, ora apelante, em seguir o negócio no formato indicado, e tendo em vista a impugnação judicial quanto à efetiva existência de diferenças na quantidade dos produtos (matéria prima) fornecidos, para que fosse possível a efetiva verificação da perda, caberia a ela juntar aos autos os anexos aos e-mails, bem como demonstrar a conciliação das notas fiscais e, enfim, acostar as demais provas capazes de justificar as quantias indicadas na inicial, o que não foi feito.*
> (...)
> *Neste caso, a troca de e-mails apresentada pela apelante, sem os anexos mencionados, não foi suficiente para comprovar o alegado extravio. Ademais, a apelante, ao encerrar unilateralmente o relacionamento comercial e exigir o pagamento em dinheiro, contrariou o acordo previamente firmado entre as partes. […] Portanto, a mera alegação de saldo remanescente, desacompanhada de documentação contábil ou contratual idônea, não é suficiente para configurar o inadimplemento, de modo que a sentença deve ser mantida na forma em que proferida*. (e-STJ, fls. 189-191)

Com isso, o Colegiado, além de assentar a insuficiência probatória para demonstrar o dano material, afastou a tese de enriquecimento sem causa justamente por inexistirem os elementos cumulativos do art. 884 do CC, em síntese: enriquecimento, empobrecimento e ausência de causa jurídica. Nas palavras do voto: *a obrigação de ressarcimento por enriquecimento sem causa exige a demonstração cumulativa de três elementos: (i) o enriquecimento de uma parte; (ii) o empobrecimento*

**Documento eletrônico VDA59986376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:55**
**Código de Controle do Documento: 78c11d2c-1af0-4c9e-afb9-a727bab0dfec**

*da outra; e (iii) a ausência de causa jurídica justificadora. Nenhum desses pressupostos foi satisfatoriamente comprovado pela parte autora.* (e-STJ, fl. 191)

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual reiterou que não havia omissão e que os embargos pretenderam rediscutir o mérito sob o pretexto de integração.

O acórdão embargado rememorou trechos do voto anterior para evidenciar o enfrentamento suficiente dos pontos centrais:

> *A apelante, para amparar suas alegações, juntou apenas uma troca de e-mails de evento 1, EMAIL5, sem os respectivos anexos." […] "Considerando o desinteresse da empresa Axchem Brasil, ora apelante, em seguir o negócio no formato indicado […] caberia a ela juntar aos autos os anexos aos e-mails, bem como demonstrar a conciliação das notas fiscais e, enfim, acostar as demais provas capazes de justificar as quantias indicadas na inicial, o que não foi feito."*
> *(...)*
> *Restou claro, portanto, que as provas apresentadas são insuficientes para amparar o direito pleiteado pela apelante. Além disso, constou expressamente que 'a ausência de prova cabal sobre a existência e extensão de um suposto saldo remanescente, aliada à inércia probatória da parte autora, impede o reconhecimento de inadimplemento e afasta qualquer pretensão reparatória' (evento 24, RELVOTO1)."* (e-STJ, fls. 203/204)

Esses excertos evidenciam que: (i) a questão da suficiência dos *e-mails* – com ou sem anexos – foi diretamente enfrentada pela Corte, que reputou indispensável documentação complementar, e (ii) a tese de que o *quantum* poderia ser apurado em liquidação não prospera sem a prévia demonstração do fato constitutivo do direito (inadimplemento/extravio), precisamente o que faltou. Não se exige, para decisão de mérito, a quantificação exata; exige-se a prova do direito material alegado. Como assentado, faltaram elementos mínimos de controle e conciliação documental, o que inviabilizou a condenação.

Sob esse prisma, não há omissão relevante: o acórdão tratou dos *e-mails* e de sua insuficiência probatória; abordou o acordo de compensação por serviços e o rompimento unilateral; e, por consequência lógica, rejeitou a pretensão indenizatória e a tese de enriquecimento sem causa por ausência dos pressupostos. A alegação de que os fatos incontroversos deveriam conduzir à procedência, mesmo sem apuração exata, é refutada pelo núcleo decisório que exigiu demonstração idônea da existência do inadimplemento, antes de qualquer liquidação.

Em reforço à intelecção adotada:

> *Por serem recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios específicos, não se prestando à reconsideração, ao reexame do mérito ou ao inconformismo com o resultado do julgamento.*

**Documento eletrônico VDA59986376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:55**
**Código de Controle do Documento: 78c11d2c-1af0-4c9e-afb9-a727bab0dfec**

(FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 13ª ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 263)

A jurisprudência desta Corte também afasta, de modo claro, a pecha de negativa de prestação jurisdicional quando há fundamentação suficiente:

> *Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

> *Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

> *Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

À luz desses parâmetros e do conteúdo do acórdão, verifica-se que a Corte estadual decidiu integralmente a controvérsia com motivação bastante, repelindo embargos de declaração manejados com nítido propósito de rediscutir matéria já apreciada.

Não há falar em omissão sobre o corpo dos *e-mails* ou sobre a distinção entre prova do inadimplemento e apuração posterior de *quantum*, pois ambos os tópicos foram enfrentados de forma coerente e suficiente, dentro da lógica da persuasão racional.

Do não sobrestamento à luz do Tema 1306/STJ.

A parte recorrente diz que o recurso deve ficar sobrestado até o julgamento final do Tema 1.306/STJ.

**Documento eletrônico VDA59986376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:55**
**Código de Controle do Documento: 78c11d2c-1af0-4c9e-afb9-a727bab0dfec**

O pleito, contudo, não merece acolhida, porquanto o Tema 1.306/STJ já foi definitivamente julgado, havendo, inclusive trânsito em julgado, quando foi fixada a seguinte tese:

> *1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.*

Nesse sentido, a técnica de fundamentação por referência também foi adequada no julgamento dos aclaratórios, uma vez que os novos pontos foram enfrentados e reafirmados:

> *Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC: 1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas; 2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado.*
> (REsp n. 2.148.580/MA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para, **CONHECENDO** do agravo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59986376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:55**
**Código de Controle do Documento: 78c11d2c-1af0-4c9e-afb9-a727bab0dfec**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 3.134.915 / SC**

Número Registro: 2025/0498592-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50220035920218240008

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AXCHEM BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA |
| ADVOGADOS | : MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790 |
| | DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519 |
| | ALCIDES WILHELM - SC030234 |
| | JONATHAN SARI FRAGA - PR104402 |
| AGRAVADO | : BTC DO BRASIL ADITIVOS INDUSTRIAIS LTDA |
| ADVOGADOS | : CLÓVIS JAIR GRUBER - SC015859 |
| | PAULO FERNANDO GRUBER - SC039052 |
| | ANDRESSA CICATTO LONGUI - SC036185 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AXCHEM BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA |
| ADVOGADOS | : MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790 |
| | DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519 |

**Documento eletrônico VDA60239749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:14**
**Código de Controle do Documento: e9a0f2ad-e682-433c-97ef-1d9448306a0b**

ALCIDES WILHELM - SC030234

AGRAVADO : BTC DO BRASIL ADITIVOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : CLÓVIS JAIR GRUBER - SC015859

PAULO FERNANDO GRUBER - SC039052

ANDRESSA CICATTO LONGUI - SC036185

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60239749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:14**
**Código de Controle do Documento: e9a0f2ad-e682-433c-97ef-1d9448306a0b**